



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 206, DE 2009

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que diz respeito à tramitação conjunta ou por dependência de proposições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-129/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta mediante decisão, por maioria absoluta, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou da Comissão de Mérito, encaminhada ao Presidente da Câmara dos Deputados que aceitará ou não aquela manifestação”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Embora sendo atribuída ao Presidente da Casa a palavra final sobre tramitação em conjunto ou por dependência sobre duas ou mais proposições, melhor seria que o assunto fosse decidido, para a apreciação devida, pelas Comissões, que vão analisar a matéria.

As peculiaridades do apensamento de uma proposição a outra constituem debate parlamentar que envolve não só questões técnicas, mas também políticas, constituindo lugar adequado o Plenário de cada Comissão que esteja focalizando a matéria, pois está inserida na questão.

O texto do atual Regimento, além de sobrecarregar o Presidente e sua assessoria para decidir matérias complexas, vem interferir de forma plena no processo de andamentos de projetos que estão na competência das Comissões para apreciar o assunto.

O projeto de Resolução, portanto, mantendo a decisão final nas mãos da Presidência, possibilita a participação das Comissões para resolver os apensamentos.

Finalmente, cumpre dizer que, em certos casos, o apensamento tem sido uma forma de dificultar o andamento de proposições dos Parlamentares, constituindo-se em obstáculo à própria iniciativa legislativa do representante do povo.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2009.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**
.....

**CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**
.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.
(*Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991*)

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
